

Processo Nº: 5126545-78.2023.8.09.0040

1. Dados Processo

Juízo.....: Edéia - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 03/03/2023 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 108.297.912,57

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI

FG5COMÉRCIO E AR-MAZÉNS GERAIS LTDA.

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

Polo Passivo

CREDORES

COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

LIMAGRAIN BRASIL S/A.

ARVAL BRASIL LTDA

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO SAFRA S A

BUNGE ALIMENTOS S/A

BASF S.A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍ-
VEL DA COMARCA DE EDÉIA - GO

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA. (“FORTALEZA AGRÍCOLA”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.728.058/0001-68, com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luiz, s/nº, Quadra 03, Lote 03, Setor Estrela D’alva, na cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP: 75.940-000; FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI – ME (“FORTALEZA EIRELI”) pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.991.328/0001-85, com sede na Avenida Washington Luiz, s/nº, Quadra 03, Lote 03, Setor Estrela D’alva, na cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP: 75.940-000; FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (“FG5”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.376.822/0001-08, com sede na R 09, Chácara 19, Sala 02, Vila Operária, na cidade de Porangatu, Estado de Goiás, CEP: 76.550-000; e VALDIRON EUGENIO DA SILVA (“VALDIRON”), empresário rural inscrito no CNPJ sob o nº 49.787.331/0001-02, residente e domiciliado na cidade de Edéia, no Estado de Goiás, na Avenida Dom Pedro II, Qd. 14, Lt. 02, Setor Fênix, CEP 75.940-000, todos, em conjunto, como “GRUPO FORTALEZA” ou “REQUERENTES”, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados ao final subscritos (Doc. 1), com fulcro nos arts. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/05 (“LREF”) e nos art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) requerer a prestação de

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1/30

1. CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR | NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE

1. A presente medida serve como expediente indispensável para garantir a preservação das atividades do GRUPO FORTALEZA ante o iminente risco de dano irreparável por meio da antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, resguardado o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal.
2. Os REQUERENTES se encontram em crise de liquidez motivada por diversos fatores econômicos, tais como: (a) oscilação do preço da soja; (b) desdobramentos macroeconômicos decorrentes da pandemia do COVID, e o mais importante, gestão temerária praticada por ex-funcionário, que provocou a necessidade de reescalonamento das dívidas existentes, como será demonstrado adiante.
3. Em razão de todos esses fatores, a atividade empresarial do GRUPO FORTALEZA foi impactada diretamente, tornando imprescindível a guarida judicial para a sua reestruturação e preservação da empresa, enquanto grande geradora de empregos, de renda, bem como de pagamento de tributos incidentes sobre suas atividades econômicas.
4. Nos últimos meses, o GRUPO FORTALEZA buscou com muito afinco chegar a um acordo extrajudicial com seus principais credores, destacando-se em todas as reuniões realizadas que o objetivo seria superar a crise de liquidez e recuperar a robustez econômica que é conhecida por todos, especialmente no mercado estadual.
5. Apesar dos esforços, o panorama financeiro e jurídico dos REQUERENTES faz com que seja imprescindível a implementação de um plano estratégico de atuação voltado a permitir o desenvolvimento da atividade sem a apreensão de que os credores possam executar medidas para satisfação dos créditos que, caso tenha início, abalarão as suas operações.
6. O endividamento total do negócio compõe-se majoritariamente por dívidas financeiras, objeto de elevadíssima carga de juros, que conduziu os REQUERENTES a um perfil que reclama novas ações para reestabelecer a sua viabilidade a longo prazo.

2/30

7. Ante a necessidade de renegociar e alongar sua dívida financeira, o GRUPO FORTALEZA passou a seus principais credores uma proposta factível a ser realizada pelo negócio, de forma a poder continuar executando com êxito seus principais objetivos, sem olvidar da quitação dos débitos. Ocorre que, infelizmente, até a data de protocolo deste requerimento cautelar, não foi possível alcançar um acordo.
8. Diante desse cenário e considerando a obrigação de pagar, em curtíssimo espaço de tempo, milhões de reais relativos à essas obrigações ora em negociação com os credores, o GRUPO FORTALEZA não teve alternativa, senão recorrer à antecipação cautelar parcial dos efeitos da decisão de processamento da recuperação judicial para proteger seus ativos, sua operação e os empregos de seus milhares de colaboradores.
9. De mais a mais, considerando que dentro em pouco estar-se-á diante do vencimento antecipado da quase totalidade da dívida financeira, por conta das cláusulas de vencimentos antecipado e cruzado previstas em seus contratos financeiros, é que se recorre à medida ora pleiteada, ainda mais depois da emblemática - e recentíssima - liminar concedida ao Grupo Americanas pelo i. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro¹ - saída capaz de evitar a falência da referida empresa. Veja-se:

“Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, formulado por AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, ambas sediadas em Luxemburgo, requerentes em conjunto, como GRUPO AMERICANAS. (...) Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento.

¹TJRJ, 4a Vara Empresarial, Processo no 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023.

A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. (...) Como se sabe, a espinha dorsal do microsistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE, (...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei no 11.101/2005, e, por conseqüente, determino: (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação

4/30

contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; (iv) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional; (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento; (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje. (...) ”

10. O referido entendimento foi confirmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando, a Exma. Des. Leila Santos Lopes, da 15ª Câmara Cível, afirmou que “nos termos do §12 do art. 6º da Lei 11.101/2005, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores²”.

² TJRJ, 15ª CC, AI no 0001512-13.2023.8.19.0000 Rel. Des. Leila Santos Lopes, Decisão Monocrática proferida em 16.1.2023.

11. O i. Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro também reconheceu que os efeitos da decisão que concede a tutela de urgência em caráter antecedente, nos limites estabelecidos, retroagem à data do pedido formulado, para fins de controle de medidas expropriatórias realizadas sobre o patrimônio das devedoras.
12. Cumpre ressaltar que sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais, presentes o risco de dano grave ou de difícil reparação, verifica-se que medidas como essa são comuns e amplamente admitidas pelas Varas Empresariais dos Tribunais de Justiça do país.
13. O entendimento doutrinário segue a posição dos Tribunais, no que tange ao cabimento de medida cautelar preparatória, a fim de preservar a integridade patrimonial da devedora até o deferimento do processamento da recuperação. Nesse sentido³:

“A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação. Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o periculum in mora que vislumbra. A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental, concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento. O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora. O juízo competente para a antecipação dos efeitos do stay period é

³ CAMILO JÚNIOR, Ruy Pereira Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. pp. 114-115.

evidentemente aquele que teria competência para conhecimento da recuperação judicial. Não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da fluência do prazo de 180 dias, o qual deve seguir sendo computado do deferimento do processamento, pois se liga a uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após aquela decisão. Em outras palavras, o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previsto no parágrafo 4º”

14. Ante o exposto, o GRUPO FORTALEZA pede a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente e preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LREF, art. 189 e 6º, §12 e CPC, art. 305 e seguintes, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento e acolher os requerimentos formulados nesta petição.

2. DO GRUPO ECONÔMICO FORTALEZA | CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

15. O Artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005 permite que “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”. Basta que as sociedades integrem um grupo, sob controle comum, preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante.
16. Os REQUERENTES, de forma interligada, integrada e coordenada, constituem um único grupo econômico para a execução de suas atividades, uma vez que todas as atividades econômicas das requerentes são exercidas sob a direção única do Sr. VALDIRON
17. Como se depreende dos atos constitutivos anexos, a despeito da autonomia jurídica dos integrantes do grupo, há um único administrador e sócio para todas as sociedades, a saber, o Sr. VALDIRON que, ademais, também é um dos REQUERENTES na qualidade de empresário rural sendo que os bens, direitos e obrigações são tratados de forma unitária e conjunta, com foco para o atingimento dos objetivos do negócio.

7/30

18. Além da consolidação processual, o presente caso também justificará a consolidação substancial que representa uma consolidação dos ativos e passivos de todas as requerentes pertencentes ao mesmo grupo, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário que vinculará indistintamente todos os credores.
19. No caso, há uma interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial). Além disso, a unidade jurídica das integrantes do GRUPO FORTALEZA está mais que comprovada, tanto pela (i) existência de garantias cruzadas, como se verifica das cédulas de crédito e relações de avais; (ii) relação de controle e dependência, sendo que os comandos são proferidos por um único administrador, sr. VALDIRON; (iii) identidade total do quadro societário, como dito acima; e (iv) atuação conjunta no mercado em questão.
20. Assim, a reestruturação do passivo das três sociedades e do empresário individual rural (produtor rural) deve acontecer em observância à consolidação processual e substancial. A primeira em atenção à economia processual, ante a existência do grupo. A outra em razão da excepcionalidade do caso, haja vista a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, que torna necessária a existência de um único plano de pagamento de toda a dívida, ao qual todos os REQUERENTES se responsabilizarão de forma solidária.
21. Por tais motivos é que a futura recuperação judicial deverá se processar em consolidação processual e substancial, tendo em vista a situação da crise experimentada deverá ser equacionada de forma simultânea e idêntica para todos os REQUERENTES, nos termos do art. 69-J da LREF, veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

8/30

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

22. Até porque, com o advento da Lei nº 14.112/20, que alterou e incluiu novos dispositivos na LREF, a possibilidade de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo formado por sociedades do mesmo grupo econômico, outrora admitida pela remansosa jurisprudência, restou positivada⁴, alcançando a realidade fática dos REQUERENTES.
23. Dessa maneira, deve ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre os REQUERENTES, para que o pedido principal de recuperação judicial seja processado em *consolidação processual e substancial*, em consideração aos artigos 69-G e 69-J da LREF, respectivamente.

3. DO GRUPO FORTALEZA

3.1. DA HISTÓRIA DO GRUPO

24. O GRUPO FORTALEZA é o resultado do esforço e persistência do seu fundador, o sr. VALDIRON, a partir do seu desejo de contribuir para o sucesso do agronegócio brasileiro, motivo pelo qual contar sua história do GRUPO significa revisitar a trajetória pessoal do sr. VALDIRON.
25. No ano de 2002, por conta de sua graduação em Agronomia, o sr. VALDIRON teve que ir para a cidade de Edéia (GO) para cursar seu estágio obrigatório em uma empresa do ramo de Consultoria Agrônômica, a SEMEAR, na área de assistência técnica. Em março daquele mesmo ano, o sr. VALDIRON recebeu uma oportunidade para trabalhar em outra grande

⁴ Art. 69-G.LREF. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

empresa ligada ao Agronegócio, a Fertiagro, ao que debutou na área comercial, exercendo aquela atividade por praticamente um ano.

26. Após adquirir vivência em outros setores do agronegócio, bem como depois de firmar várias amizades em seu ramo de atividade, em 2004, o sr. VALDIRON decidiu empreender uma nova aventura, agora no plantio de soja. Na cidade de Edéia, juntamente com seu cunhado, começou o plantio em aproximadamente 60 hectares. Não demorou muito para aumentar a escala da plantação, passando a cultivar 500 hectares, agora com as pessoas que conheceu em seu estágio obrigatório, na SEMEAR, em terras arrendadas da Usina Denusa.
27. Sem deixar de lado seu interesse pela área comercial, o sr. VALDIRON passou a trabalhar na empresa Espaço Agrícola, empresa de Goiatuba (GO) que também tinha escritório na cidade de Edéia.
28. Em 2007, o avô do sr. VALDIRON lhe cedeu 53 hectares de terra na cidade de Arenópolis (GO), com a finalidade de que fossem utilizados como garantia junto a famosa empresa Bayer S/A, viabilizando, por isso, o início do seu próprio negócio.
29. Assim, por meio do *know-how* desenvolvido ao longo dos anos pelo sr. VALDIRON, em adição às amizades e parcerias firmadas durante o período em que trabalhou como vendedor, e os 53 hectares de terra que puderam ser ofertados em garantia, é que foi fundado o GRUPO FORTALEZA, especificamente em março de 2007, data da implementação da primeira loja do GRUPO.
30. Os resultados da empresa logo no primeiro ano foram animadores, posto que o GRUPO alcançou um faturamento de R\$ 1.624.000,00. Acreditando no potencial agrícola do Centro-Oeste, o sr. VALDIRON decidiu ampliar a operação para outras localidades. Então, após ouvir falar muito bem da cidade de Padre Bernardo (GO), decidiu inaugurar ali a segunda loja do GRUPO FORTALEZA.
31. Ao chegar na cidade, percebeu que a região não possuía nenhuma revenda, vendo nisso uma grande oportunidade de negócio. Esse fato ficou confirmado com o faturamento da nova

10/30

loja, pois chegou ao patamar de aproximadamente R\$ 5.000.000,00.

32. Juntamente com a revenda, o Sr. VALDIRON teve a ideia de iniciar, da mesma forma que fazia em Edéia, o plantio de soja em Padre Bernardo. Dessa maneira, parou de plantar em Edéia, onde plantava aproximadamente 500 hectares, migrando para a cidade de Padre Bernardo, onde, em 2009, arrendou uma área de aproximadamente 1.300 hectares pelo período de 8 anos.
33. Ainda naquele ano, em razão da alta no plantio, o Sr. VALDIRON decidiu ampliar a área de cultivo de soja, adquirindo aproximadamente 100 hectares na cidade de Padre Bernardo.
34. Como o negócio de plantio estava dando resultado, as ações seguintes consistiram na aquisição de novas áreas agrícolas, ao que se computa o total de mais de 266 hectares adquiridas para essa finalidade.
35. Em 2010, pensando em explorar ainda mais o Estado de Goiás, bem como expandir o negócio, o Sr. VALDIRON abriu uma nova unidade do GRUPO de revenda de produtos agrícolas, na cidade de Uruaçu (GO). Nessa época, o GRUPO FORTALEZA já empregava diretamente mais de 15 funcionários. O sucesso do empreendimento era incontestável. Nesse período, o faturamento do GRUPO já ultrapassava a marca de R\$ 50.000.000,00.
36. Com resultados impressionantes, em 2012, o sr. VALDIRON desejou explorar novas oportunidades em novos mercados e regiões mais promissoras, ao que inaugurou a primeira empresa do GRUPO FORTALEZA fora do estado de Goiás, na cidade de Gurupi (TO).
37. Depois do êxito no setor de revenda de produtos agrícolas e cultivo de soja, o sr. VALDIRON vislumbrou a existência de um vasto - e novo - mercado a ser explorado no interior de Goiás, na área de armazenagem de produtos. Assim, em novembro de 2013, criou a Fortaleza Armazéns, na cidade de Porangatu (GO), com capacidade de armazenamento de 30 mil toneladas. Também nesse ano, o GRUPO FORTALEZA abriu sua revenda na cidade de Alvorada (TO).

38. Em 2015, com a expansão do plantio em Tocantins, e com nova oportunidade de negócio, o Sr. VALDIRON resolveu vender as suas terras na cidade de Padre Bernardo e comprar terras na cidade de Figueirópolis (TO). Foram então adquiridos 1.435,06 hectares. Em 2016, o GRUPO FORTALEZA abriu sua revenda na cidade de Porto Nacional (TO).
39. Na safra dos anos de 2015 e 2016, por questões climáticas extremas, após uma seca muito grande, principalmente nos estados de Goiás e Tocantins, o negócio sofreu seu primeiro grande baque, pois houve uma queda na produção e no faturamento, bem como se teve o registro de inadimplência por grande parte dos clientes do GRUPO FORTALEZA.
40. Para se ter ideia, em 2018, ainda que o GRUPO tivesse atingido faturamento superior a R\$ 120 milhões, a inadimplência mantinha-se elevada, com o montante de R\$ 60 milhões em créditos não recebidos.
41. O GRUPO tentou receber a conta, chegando a fazer novos fornecimentos de mercadorias em safra posterior, no intuito de receber a conta atual e a conta em atraso, porém, o resultado foi o agravamento da inadimplência.
42. Inobstante a isso, imbuído de seu espírito empreendedor, buscando oportunidades nos setores mais promissores do mercado, o Sr. VALDIRON decidiu expandir sua atividade para uma nova localidade, na cidade de Tailândia (PA). A loja foi inaugurada em 2020.
43. Ao tempo da inauguração da nova loja no estado do Pará, sobreveio a pandemia do coronavírus (COVID-19), fazendo com que o GRUPO FORTALEZA, mesmo diante de todos os marcos alcançados e sua posição consolidada como um dos maiores *players* dentro do agronegócio, enfrentasse grave crise financeira.
44. Como dito, com as secas ocorridas nas safras de 2015 e 2016, o agravamento das inadimplências, principalmente nas regiões de Padre Bernardo (GO) e Uruaçu (GO), e, ao fim, com os efeitos devastadores da pandemia de Covid-19, a operação do GRUPO, capital de giro e fluxo de caixa foram severamente prejudicadas, dando começo aos problemas para quitação de suas obrigações.

45. Diante desse cenário, o GRUPO se viu na necessidade de buscar novas linhas de financiamentos, recorrendo aos bancos, *factoring*s, fundos e demais formas de financiamento. Todavia, essa estratégia desencadeou outros problemas financeiros, vez que, por conta de um atraso junto a bancos e fornecedores, o GRUPO realizou algumas negociações apenas para manter o funcionamento das atividades, chegando a pagar mais de R\$ 8.000.000,00 de juros para um único fornecedor, como forma de continuar o fornecimento. Em outra negociação, os juros compactuados ultrapassaram R\$ 5.000.000,00.
46. Nesse passo, o crescimento do faturamento era acompanhado de perto pelo aumento do custo dos produtos, das despesas financeiras e da inadimplência, fazendo com que o GRUPO começasse a ter dificuldades de honrar seus compromissos em dia.
47. A despeito disso, o GRUPO FORTALEZA, desde o início de suas atividades, desempenha um papel de destaque dentro da cadeia de produção agrícola brasileira, sendo um importante distribuidor de insumos da região, conhecida por ser pioneira do setor no norte de Goiás e sul do Tocantins.
48. Ao longo de sua existência, estabeleceu nove unidades de negócio, contando com quase cem colaboradores diretos, dentre os quais elencam-se os agrônomos responsáveis pelo acompanhamento técnico das lavouras de sua região de atuação.
49. Atuando com respeito, compromisso, transparência e competência, o GRUPO FORTALEZA, muito mais que um mero conglomerado voltado para o agronegócio, tornou-se um importante vetor para o crescimento e desenvolvimento econômico e social do país.
50. O tamanho e a importância do GRUPO FORTALEZA para o Brasil também pode ser mensurado pelos diversos postos de trabalho, diretos e indiretos, gerados, sem contar a intermediação com parceiros nacionais e internacionais, e o abastecimento de outros pequenos e médios empresários do ramo.

3.2. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

51. A crise econômica vivenciada pelo GRUPO FORTALEZA pode ser sintetizada nos seguintes fatores:
- abertura de novos canais da Bayer S/A sem uma política clara de atuação;
 - elevação dos custos financeiros;
 - diminuição dos limites de crédito junto aos fornecedores;
 - alta inadimplência dos clientes em decorrência dos problemas climáticos na safra de 2015/2016;
 - alta inadimplência dos clientes na safra de 2019/2020 em decorrência de um problema grave na recomendação errônea de um produto (fertilizante) novo de um parceiro, a SUPERBAC;
 - entrada de grandes fundos de investimentos, formando *big players* de mercado, dificultando o acesso aos clientes em razão da concorrência de preço;
 - queda acentuada no faturamento;
 - aumento expressivo no custo de produtos; e, por fim,
 - a pandemia do coronavírus.
52. ABERTURA DE NOVOS CANAIS. Desde a fundação de sua primeira empresa, o GRUPO FORTALEZA teve como principal bandeira a Bayer S/A, que chegou a representar mais de 80% do faturamento em alguns períodos. A despeito da relevância desse parceiro, o GRUPO sempre sofreu a pressão de uma política de distribuição que, além de não valorizar o distribuidor, gerava uma competição interna pela marca e, ainda, assolava as margens de boa saúde do negócio.
53. A Bayer ainda não tinha uma política de abertura de novos canais, dando margem à abertura desenfreada de concorrentes na mesma região de atuação, resultando na diluição da participação destes canais de distribuição na sua área de atuação. Como principal fornecedor, sempre exigiu muito no que tange ao cumprimento da política de distribuição que regia a

14/30

parceria, com destaque para os seguintes pontos: (i) uma porcentagem mínima de faturamento de produtos Bayer; (ii) atuação do distribuidor sem poder expandir para outros municípios que não descritos na política de distribuição; (iii) vendas casadas de produtos; (iv) estoques altos sem política de recolhimento.

54. Assim, mantendo tal política de distribuição preservando unicamente seu interesse, a consequência foi a queda brusca nas margens do negócio do GRUPO FORTALEZA.
55. ELEVÇÃO DOS CUSTOS FINANCEIROS. Nos últimos anos, com a mudança no perfil dos limites de crédito dos parceiros do GRUPO FORTALEZA, a empresa passou a migrar para instituições financeiras para levantar os recursos para aquisição de insumos. Com isso, passou a ter o custo financeiro direto na operação, fato que até então não acontecia.
56. INADIMPLÊNCIA DOS CLIENTES. A safra 15/16 foi assolada por uma crise climática de stress hídrico que prejudicou a produção agrícola de todos os agricultores da carteira de atuação da empresa. Com quebra de produtividade ultrapassando o índice de 50%, o resultado foi um impacto direto no quesito contas a receber do GRUPO, sendo que nos referidos anos, a inadimplência atingiu o marco de quase 35% em sua carteira de clientes.
57. Na safra 19/20, o GRUPO FORTALEZA estabeleceu uma parceria com uma empresa produtora de fertilizantes, a SUPERBAC. Essa empresa desenvolveu um fertilizante organo-mineral que revolucionaria a produtividade e os custos de produção do agricultor. Todavia, cometeu um erro básico na orientação de uso do insumo, ao recomendar a dose incorreta. Isso fez com que a produtividade, mesmo com condições climáticas ideais, caísse para o patamar de 30%.
58. Tal fato impactou diretamente no quesito contas a receber do GRUPO, com 25% de inadimplência em sua carteira de clientes. Cabe dizer que a SUPERBAC se eximiu do problema, trocando a parceria com o GRUPO por outra empresa, dessa vez com a recomendação correta após novos estudos.
59. Em números, ao longo de 7 anos, tem-se que a inadimplência ultrapassou os R\$ 70.000.000,00, sendo que o faturamento

acumulado desse mesmo período ficou em torno de R\$ 500.000.000,00, fazendo com que o GRUPO atingisse o impressionante índice de 14% de inadimplência acumulada.

60. ENTRADA DE FUNDOS ESTRANGEIROS. Outro ponto que contribuiu para o aumento dos problemas financeiros do GRUPO FORTALEZA foi a entrada de grandes *players* no mercado. O alto poder de compra que possuem, aliado ao seu baixo custo financeiro, faz com que negociem os mesmos produtos oferecidos pelo GRUPO com uma diferença de 20% no preço, tornando a concorrência demasiadamente desequilibrada.
61. PANDEMIA DE COVID-19 E O AUMENTO NO CUSTO DE MERCADORIA COMPRADA. No final do ano de 2019, o mundo foi surpreendido com a epidemia de um vírus que alterou a realidade de todas as pessoas. Denominada Covid-19, além da terrível letalidade da doença, a economia de todo o globo foi diametralmente prejudicada, pois para conter o surto epidemiológico, teve de haver um isolamento social radical, os *lockdowns*.
62. Todo o sistema moderno, qualquer que fosse a finalidade, sofreu um grande baque, sobretudo porque foram meses apenas para entender de que modo a doença operava.
63. Graças aos avanços científicos, foram desenvolvidos métodos de enfrentamento da epidemia, tornando os surtos controláveis, após inestimáveis perdas.
64. Todavia, mesmo após o abrandamento da pandemia, verificou-se que o panorama econômico-produtivo começou a dar sinais de que estaria entrando novamente nos eixos, porém sem nunca se recuperar totalmente.
65. No agronegócio, a carga de produtos passou a operar com uma demora impressionante, sendo que os fertilizantes e defensivos agrícolas, por exemplo, passaram a demandar meses para chegar ao seu destino.
66. Surpreendentemente, a maior queixa no mercado não foi com relação ao aumento do tempo de espera para o recebimento dos insumos, mas sim com o grande aumento dos preços. Em níveis mundiais, os maiores fornecedores mundiais de fertilizantes, a exemplo da China, adotaram a estratégia de estocar o produto para se defender da instabilidade nos preços,

16/30

gerando um impacto direto para os brasileiros que atuam nesse mercado.

67. De acordo com a Confederação Nacional de Agricultura (CNA)⁵, as matérias-primas essenciais dos fertilizantes tiveram alta acima de 100%, tendo o potássio subido 176%, a ureia 130%, e o herbicida glifosato 150%. Essa inflação do setor pode ser explicada pela crise energética, os problemas na logística, especificamente com relação ao armazenamento, e o aumento súbito na demanda.
68. Dentro do problema gerado pelas altas repentinas dos preços, mas sob um diferente aspecto, tem-se a questão do custo de produção. Apesar de o Brasil ser um dos maiores produtores no agronegócio mundial, as estatísticas indicam que mais da metade dos fertilizantes e defensivos utilizados na lavoura são importados, evidenciando a nossa dependência por aquisição de insumos, uma vez que - atualmente - não temos capacidade de suprir tal necessidade internamente.
69. Assim, como a maior parte dos insumos agropecuários são importados e negociados em dólar, a consequência foi o encarecimento do custo de produção, vez que a alta na moeda aumentou o preço desses itens.
70. No gráfico formulado pelo Departamento Técnico Econômico (DTE) do Sistema FAEP/SENAR-PR, é possível ter uma melhor visualização da oscilação do dólar:

17/30

⁵ Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/faep-avalia-impactos-do-coronavirus-no-agronegocio>. Acesso em 17 de fevereiro de 2023.



71. Por meio do panorama apresentado, tem-se o retrato das causas que conduziram às dificuldades enfrentadas pelo GRUPO FORTALEZA, que sofreu com a redução nos planos de produção, em decorrência dos surtos crescentes de Covid-19, restrições dos governos à produção, em decorrência dos diversos *lock-downs*, bem como a alta nos preços de aquisição dos insumos agropecuários.
72. Esses eventos deram origem a crise econômico-financeira que se buscar sanar. Em que pese os fatos tenham acontecido há 4 (quatro) anos, suas repercussões são atuais e pungentes, restringindo significativamente os recursos disponíveis do GRUPO FORTALEZA.
73. Inicialmente, a estratégia adotada para o enfrentamento da crise foi a de manter o fluxo de caixa para a manutenção das atividades. Recorreu-se, para tanto, às contratações de crédito (empréstimos), vez que a expectativa era a breve retomada da normalidade da operação, sobretudo pela tendência de que o setor agropecuário reduza menos a sua produção em comparação a outros setores da economia, por se tratar de uma cadeia produtiva essencial à sobrevivência das pessoas.
74. Os créditos contratados serviram para manter a atividade funcionando, mas os elevados índices de juros, juntamente com a

modalidade da garantia oferecida, i.e., os imóveis utilizados pelo GRUPO FORTALEZA, tornaram impossível continuar as operações regulares sem um ajuste em sua estrutura de dívidas, o que pretende fazer de forma organizada, transparente e coletiva no âmbito do futuro processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal.

3.3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

75. O passivo financeiro atual dos REQUERENTES reflete as medidas que tiveram de ser adotadas para a manutenção da atividade. Considerando, pois, os fatores apresentados anteriormente, verifica-se que não houve um aumento incomum da dívida financeira bruta.
76. Nesse sentido, as despesas operacionais do GRUPO não representam um entrave para a operação, ao que permanece dentro de um padrão aceitável na atividade, representando uma parcela mínima do seu passivo total, sobretudo quando comparadas às dívidas financeiras, decorrentes dos empréstimos.
77. A despeito disso, a realidade contábil do GRUPO FORTALEZA indica sua plena condição de recuperação, porquanto ainda mantém uma receita líquida elevada, que no terceiro trimestre de 2022, apenas a FORTALEZA AGRÍCOLA atingiu o montante acumulado aproximado de R\$ 22.807.271,45, conforme a DRE anexa.
78. Inobstante a isso, a presente medida cumpre com a finalidade de proporcionar a criação do plano estratégico condutor da redução significativa das dívidas do GRUPO FORTALEZA, ponderando-se entre a manutenção da atividade, preservação de empregos e importância para a posição do país no cenário mundial do agronegócio.
79. Como dito, para os diversos empréstimos contratados, foram oferecidos como garantia os bens de capital do GRUPO FORTALEZA, sendo que a iminência dos vencimentos dos elevados valores principais e encargos, com riscos reais da tomada das unidades de produção para a satisfação das dívidas, reclamam a readequação do perfil de tais despesas.
80. Ainda que tais bens sejam de extrema relevância para as atividades, ao realizar um levantamento dos meios para a quitação

19/30

dos débitos existentes, verificou-se os próprios contratos de crédito limitam as possibilidades de negociação das dívidas. Uma estratégia impossível de ser efetivada extrajudicialmente é com relação a alienação dos ativos (imóveis), pois isso acarretaria, automaticamente, o vencimento antecipado da dívida e da responsabilização pelas perdas e danos, ante a previsão de que a parte “obriga-se, desde já, e até a plena e final liquidação da dívida garantida a não alienar, gravar, locar ou ceder em comodato o bem hipotecado ou por qualquer forma dele dispor”.

81. Não se pode olvidar que o campo de atuação do GRUPO FORTALEZA oferece a confiança de que o reescalonamento das dívidas, em condições factíveis para todas as partes, trará grandes retornos a médio e longo prazo, beneficiando não só os credores/devedores, mas a coletividade de pessoas direta e indiretamente atingida com a atividade desempenhada pelos REQUERENTES.
82. O agronegócio ocupa papel importantíssimo dentro da economia brasileira. Como se observa a seguir⁶, o superávit comercial do agronegócio brasileiro tem mais que superado o déficit comercial dos demais setores da economia brasileira:



83. Além do mais, é do Brasil a posição de maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos, carnes bovina e

20/30

⁶ Comunicado Técnico do VBP, Novembro/2021 – Confederação Nacional da Agricultura. Dados até setembro e preços corrigidos pelos IGP-DI. Valor Bruto da Produção Agropecuária em 2020, a preços de outubro de 2021.

de frango. Sem contar o terceiro lugar mundial na exportação de milho, e o quarto lugar de carne suína⁷:



84. Nesse aspecto, os dados indicam que existe um campo fértil a ser explorado, com crescimento esperado, devendo, pois, ser propiciado ao GRUPO FORTALEZA a oportunidade de se reinventar, sobretudo por se tratar de figura conhecida, consolidada e respeitada no setor.

85. Portanto, é evidente que o GRUPO FORTALEZA, em razão da sua magnitude econômica e importância na atividade, tem total capacidade de superar a crise vivenciada, sendo este procedimento preparatório para uma recuperação judicial uma importante etapa em sua reestruturação.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

86. O GRUPO FORTALEZA busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação emergencial de suas atividades empresariais, de forma a permitir a nova etapa de sua reestruturação em processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal, tudo conforme previsto na LREF, art. 47.

21/30

⁷ Exceto 2014 quando o superávit da Balança Comercial do Agronegócio foi de USD 80,13 bilhões e o déficit dos demais setores foi de USD 84,18 bilhões.

87. Marcelo Sacramone ensina que “[o] ‘fumus boni iuris’, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005”⁸
88. Neste aspecto, para o direito ora pleiteado pelo GRUPO FORTALEZA, tem-se o preenchimento de todos os requisitos para propositura do pedido recuperacional principal, em especial aqueles previstos no art. 48⁹ da LREF, o que lhe autoriza a recorrer a um novo processo de recuperação judicial para

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 124.

⁹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.



implementar a nova etapa de sua reestruturação de forma ordenada, coletiva e transparente.

89. De mais a mais, o elemento da probabilidade do direito no presente caso encontra-se demonstrado pelas razões até então aduzidas, que podem ser resumidas aos seguintes pontos:

- a. Os REQUERENTES exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LREF;
- b. jamais foram falidos;
- c. não obtiveram a concessão de recuperação judicial há mais de 5 anos; e
- d. seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

90. Em relação ao perigo da demora, mais uma vez veja-se a lição de Marcelo Sacramone: “Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor”¹⁰.

91. Já o perigo de dano decorre do fato de o GRUPO FORTALEZA desempenhar, há anos, papel de destaque na economia nacional, com a geração de centenas de empregos diretos e indiretos que movimentam a economia brasileira e, em especial, a dos Estados do Goiás, Tocantins e Pará.

92. Não fosse isso, a mera cogitação da falência do GRUPO FORTALEZA já traz impactos substanciais ao agronegócio brasileiro, porquanto além de ser peça importante para a economia nacional, o GRUPO FORTALEZA auxilia no desenvolvimento de outros pequenos e médios produtores, que também atuam no agronegócio.

23/30

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 124.

93. Eventual saída do mercado de uma das maiores empresas de agropecuária brasileira afetaria a produção de alimentos, e a circulação de insumos e tecnologias essenciais para o desenvolvimento do agronegócio, com repercussão direta para milhões de pessoas, diversas empresas e produtores rurais.
94. Todo esse potencial está ameaçado pela iminente cobrança de dezenas de milhões de reais em curtíssimo tempo, expondo o GRUPO FORTALEZA a um cenário pré-falimentar, em razão não apenas da falta de caixa para quitar a dívida, como pelo risco de vencimentos antecipados e cruzados, decorrentes dos contratos financeiros pactuados com Bancos Nacionais.
95. Caso esse cenário venha a se concretizar, os REQUERENTES estarão expostos não apenas a medidas executórias, como também a pedidos de falência desmedidos, feitos por credores que vislumbram apenas seus ganhos particulares em detrimento da coletividade.
96. Com isso, apesar de a LREF, em seu art. 6º, incisos I, II e III¹¹, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal de recuperação judicial e seu respectivo deferimento só terão lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.
97. No entanto, o GRUPO FORTALEZA depende **urgentemente** do deferimento tutela cautelar ora pleiteada para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da

¹¹ Art. 6º. LREF. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prescreve o art. 47¹² da LREF.

98. Portanto, o deferimento dos pedidos formulados ao final desta petição, além de essenciais para que os REQUERENTES tenham a oportunidade de manterem-se operacionais, não trazem riscos de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é, principalmente, a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a recuperação judicial.
99. Cabe ressaltar que essa medida é imperativa, pois, após a distribuição do novo pedido de recuperação judicial, esse juízo continuará sendo o único competente para decidir sobre os atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹³.
100. É impreterível, portanto, que se garanta a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelos REQUERENTES, em que estarão em jogo os interesses de milhares de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.
101. Até porque, na outra ponta, tem-se a mera restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação judicial a ser ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

4.1 DA MEDIDA ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA | NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS

102. Por se tratar de GRUPO com participação relevante no agronegócio, que atua em três Estados brasileiros, além de diversos municípios, os REQUERENTES contam com vários

¹² Art. 47. LREF. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹³ STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp no 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, Dje 17.2.2022.

fornecedores de produtos e serviços para o regular desempenho de suas atividades.

103. Ocorre que muitos contratos firmados com fornecedores possuem cláusulas resolutivas expressas (cláusulas *ipso facto*), que preveem a imediata rescisão das avenças, de pleno direito, quando for apresentado pedido de recuperação judicial.
104. Assim, a partir da distribuição do presente pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatório do pedido de recuperação judicial, há risco iminente de que fornecedores essenciais do GRUPO FORTALEZA acionem as cláusulas *ipso facto* para a rescisão antecipada, o que inviabilizaria a operação dos REQUERENTES antes mesmo do pedido de recuperação judicial.
105. Nesse contexto, como forma de preservar o resultado útil do processo de recuperação judicial, é necessário que a eficácia das aludidas cláusulas seja suspensa, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LREF. Isso porque a interrupção de contratos essenciais poderá reduzir significativamente as receitas do GRUPO FORTALEZA, e, ao fim, inviabilizar toda a operação.
106. É preciso considerar que a rescisão unilateral e imediata imposta por fornecedores não é compatível com a função social da empresa e dos próprios contratos, bem como com o princípio da boa-fé objetiva, insculpido nos arts. 421 e 422 do Código Civil. O mero deferimento do pedido de recuperação judicial – ou a concessão da tutela de urgência preparatória – jamais poderia ser causa para resolução de contratos, sobretudo de forma imediata.
107. Nesse mesmo sentido, tomando novamente o exemplo nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente preparatória do pedido recuperacional do Grupo Americanas, o i. Juízo da 4ª Vara Empresarial determinou a “preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento¹⁴”. Não fosse essa recente decisão, verifica-se que a posição dos Tribunais de Justiça brasileiros é pelo afastamento dos efeitos das

¹⁴ TJRJ, 4ª Vara Empresarial, Processo no 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023.

cláusulas resolutivas expressas, com fundamento no princípio da preservação da empresa e em atenção à sua função social¹⁵.

108. Assim, o GRUPO FORTALEZA aguarda que, desde já, seja suspensa a eficácia das cláusulas que autorizem a rescisão de contratos com fornecedores de serviços essenciais em razão da distribuição do presente pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatório do pedido de recuperação judicial, em consideração ao entendimento adotado pela jurisprudência, como meio de preservar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

5. CONCLUSÃO

109. Do exposto, pede-se:

- a. a suspensão:
- i. da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexa (Doc. 2) e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LREF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no Doc. 2 e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido;
 - ii. dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; e

27/30

¹⁵ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI no 2017701-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 10.6.2019; TJRS, 6a CC, AI no 70052212727, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 20.6.2013; e TJPR, 17a CC, AI no 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, j.22.7.2015.


- iii. de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos REQUERENTES, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos REQUERENTES, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros.
- b. sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise:
 - i. imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos REQUERENTES, e/ou
 - ii. autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o GRUPO FORTALEZA, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais **não** alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;
- c. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos dos REQUERENTES possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.
- d. Os REQUERENTES pedem também seja determinado, desde já, a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, para que obtenham benefícios fiscais.

28/30



- e. Os REQUERENTES se comprometem a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as trabalhistas, tributárias, comerciais, com fornecedores e suas controladas, haja vista que este pedido cautelar tem como única finalidade proteger os ativos do GRUPO FORTALEZA e assegurar a manutenção de suas operações até o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.
110. Por fim, os REQUERENTES comprometem-se a juntar integralmente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, quando da distribuição do pedido principal.
111. Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 10.000,00
112. Por oportuno, requer-se que as futuras intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados Henrique Haruki Arake Cavalcante, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.584, e Marlon Tomazette, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.006, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.
Brasília, 3 de março de 2023.


Marlon Tomazette
OAB/DF 14.006


Henrique Arake
OAB/DF 29.584

Fabrizio Caldeira Landim
OAB/GO 20.073

José Alberto Silva Jr.
OAB/GO 43.625

29/30

Rol de Documentos

- Doc. 1. Procuração e atos constitutivos
- Doc. 2. Lista de instituições financeiras

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
EDÉIA - VARA CÍVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:10

30/30



PROCURAÇÃO

VALDIRON EUGENIO DA SILVA, brasileiro, empresário, solteiro, portador do documento de identidade DETRAN-GO nº 00671783605 e inscrito no CPF sob o nº 790.344.201-59, residente e domiciliado na Av Dom Pedro II, Quadra 14, Lote 2, Parque Residencial Fenix, Edéia - GO, CEP 75.940-000, **FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0001-68, com sede na Av. Washington Luiz, 3094, sala 2, Centro, Edeia-GO, CEP 75.940-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; **FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 24.991.328/0001-85, com sede na Av. Washington Luiz, S/N, QUADRA 03, LOTE 03, ESTRELA D'ALVA, Edéia-GO, CEP 75.940-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos; e **FG5 COMERCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 19.376.822/0001-08, com sede na Rua 9, Vila Operária, Porangatu – GO, CEP 76.550-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos (“OUTORGANTES”), nomeia e constitui seus bastantes procuradores **HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE**, advogado inscrito na **OAB/DF 29.584**, sócio da sociedade **HENRIQUE ARAKE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 5364/20 com endereço profissional no SH Sul Quadra 6, conjunto A, Bloco C, Sala 508, Ed. Brasil 21, Brasília – DF, CEP: 70.316-109, **MARLON TOMAZETTE**, advogado inscrito na OAB/DF 14.006, sócio da sociedade **TOMAZETTE, FRANCA & COBUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediado no SGAN Quadra 601, Módulo H, Salas 21SE/24SE, Ed. Íon, Brasília – DF, CEP 70.830-018, e **JOSÉ ALBERTO SILVA JR.**, advogado, inscrito na OAB/GO 43625, com endereço profissional na Av. Dom Pedro II, Qd. 30, Lt. 16, Centro, Edéia – GO, CEP 75.940-000, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral contidos na cláusula ad judicium et extra, bem como poderes específicos para confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos, constituir prepostos e substabelecer, com ou sem reservas de

1/2



poderes, agindo em conjunto ou isoladamente, também perante qualquer órgão, agência, repartição pública ou autarquia federal, estadual ou municipal, independentemente da ordem de nomeação, praticando, enfim, todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta procuração.

Brasília, 24 de novembro de 2022.

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

FG5 COMERCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI

2/2





CERTIFICADO DE ASSINATURAS

0907PR01 - Procuração.pdf

Código do documento: db59f129-3b64-46d9-a953-a5de152a2b14

Assinaturas

Valdiron Eugênio da Silva
valdiron@fortalezaagricola.com.br

✓ Assinou como aprovar

Eventos

24/11/2022 - 10:49:55, documento criado por TAÍZA SILVA, Email: taiza@fortalezaagricola.com.br, CPF: 01217007121, IP: 45.4.106.90 , Geolocalização: Lat -24.7902561000 Long -50.0110660000, , Hash: 58e0c30d3a7b468f875ac0d49d38ef62

24/11/2022 - 10:50:19, TAÍZA SILVA enviou documento para assinatura de Valdiron Eugênio da Silva , Hash: 94435d804fee4c208adfff2aee3bbb6e

24/11/2022 - 11:22:14, assinado por Valdiron Eugênio da Silva, Email: valdiron@fortalezaagricola.com.br, CPF: 79034420159 , Hash: 053db194af2a4665b3e892a1f5ff93ba

Código para Verificação
134957A5DE152A2B14



Utilize o QR Code ao lado para facilitar a validação do seu documento. Ao utilizar sua câmera para a leitura do código, você será direcionado para nossa página de validação (<https://assinei.digital/validador/>).
Caso queira fazer manualmente, clique no link da página e digite o código de verificação acima.

Hash do documento original
ec6cde1a54f096eccc4f1f04bb51a68041251edac81e87c42a0491268407e0c8

Este certificado de assinatura pertence única e exclusivamente ao documento hash:
1395589d0f3bf90bfca01db15154a2f4c4b80bc1c515b3116aa3e115a5546cc3



Data de horário em GMT - 03:00 Brasília Sincronizado com NTP.br e Observatório Nacional (on) Certificado de Assinaturas

Assinaturas eletrônicas seguem MP2200

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
EDÉIA - VARA CIVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:11

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, **com reserva**, aos advogados **LUDMILLA VON LWS BRAGA – OAB/DF 61.239**, **GUILHERME VICTOR TELES COELHO – OAB/DF 68.134**, **FABRIZIO CALDEIRA LANDIM- OAB/GO 20.073**, E **JOSÉ ALBERTO SILVA JR.- OAB/GO 43.625**, com escritório profissional no SHS Quadra 6, conjunto A, Bloco C, Sala 508 – Ed. Brasil XXI, Brasília – DF, CEP: 70.316-109 os poderes a nós conferidos por **VALDIRON EUGENIO DA SILVA, FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA., FG5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., E FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI.**

Brasília, 3 de março de 2023.



Marlon Tomazette
OAB/DF 14.006



Henrique Arake
OAB/DF 29.584

cobrança CAIXA

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
EDJIA - VARA CIVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:12

Beneficiário
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G
CPF/CNPJ 02.292.266/0001-80

Endereço do Beneficiário
ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA
UF GO CEP 74130-011

Pagador
FORTALEZA AGRICOLA LTDA
CPF/CNPJ 08.728.058/0001-68

Endereço do Pagador
,-/
UF CEP 00000-000


Sacador/Beneficiário Final
CPF/CNPJ

Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário)
NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO
Consulte os itens da cobrança em
<https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto>
e informe a guia N. 4631089-4/50
Sem vinculo com Processo
NAO RECEBER EM CHEQUE

Data Documento 03/03/2023 Dt. de Processamento 03/03/2023 Num. Documento 04631089450 Aceite NAO Carteira RG Espécie OUT

Ag./Cod. Beneficiário 2535/0892651 Nosso Número 14046310894500000-1 Valor do Documento R\$ 687,61 Vencimento 24/03/2023

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala:0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br
Autenticação Meânica - Recibo do Pagador

		104-0	10498.92654 14046.131042 89450.000032 7 92990000068761		
Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento 24/03/2023
Beneficiário GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G ASSIS CHATEAUBRIAND,195,-SETOR OESTE/GOIANIA			02.292.266/0001-80 GO 74130-011		Ag./Cod. Beneficiário 2535/0892651
Data do Documento 03/03/2023	Num. Documento 04631089450	Espécie Doc. OUT	Aceite NAO	Data do Processamento 03/03/2023	Nosso Número 14046310894500000-1
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie Moeda R\$	Qtde. Moeda	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 687,61
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) NAO RECEBER APOS 1 DIAS DE ATRASO Consulte os itens da cobrança em https://projudi.tjgo.jus.br/GerarBoleto e informe a guia N. 4631089-4/50 Sem vinculo com Processo NAO RECEBER EM CHEQUE					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimento
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: FORTALEZA AGRICOLA LTDA			CPF/CNPJ: 08.728.058/0001-68		
Endereço: ,-/			UF: CEP: 00000-000		
Beneficiário Final:			CPF/CNPJ:		





Pagamento efetuado

R\$ 687,61

Sobre a transação

Data de vencimento	24/03/2023
Data da transação	03/03/2023
Horário	16h13
Valor original	R\$ 687,61
Desconto	R\$ 0,00
Juros	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Acréscimo	R\$ 0,00
Valor total	R\$ 687,61

Código de barras
104989265414046131042894500000327929900
00068761

Autenticação
5104492927800009299000006876129

Descrição Pagamento

Quem pagou

Nome HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
Conta 56865716
Agência 0001
Instituição Banco Inter

Quem recebeu

Nome
GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE G

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
EDÉIA - VARA CIVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:12



INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL V E DA SILVA

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

VALDIRON EUGENIO DA SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, Empresário Rural, nascido(a) em 20/02/1976, nº do CPF 790.344.201-59, residente e domiciliado na cidade de Figueirópolis - TO, na Tranqueira Gleba 4-R3, nº s/n, LOTE 01 02, Zona Rural, CEP: 77465-000.

Resolve constituir como empresário individual, mediante as seguintes cláusulas (art. 968, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)

A empresário individual adotará como nome empresarial: **V E DA SILVA**.

CLÁUSULA II - DO CAPITAL (art. 968, III, CC)

O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA III - DA SEDE (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: LOTEAMENTO TRANQUEIRA GLB 4-R3 LOTE, nº 01,02, FIGUEIROPOLIS, Figueirópolis - TO, CEP: 77465000.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: DESEMPENHAR A ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL, CUJO OBJETO É O CULTIVO DE SOJA, ALÉM DAS ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, COMÉRCIO DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS, GRAMAS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CEREAIS E LEGUMINOSAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de DESEMPENHAR A ATIVIDADE DE PRODUTOR RURAL, CUJO OBJETO É O CULTIVO DE SOJA, ALÉM DAS ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, COMÉRCIO DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS, GRAMAS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CEREAIS E LEGUMINOSAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 0115-6/00 - Cultivo de soja

CNAE Nº 4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

CNAE Nº 4611-7/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos

CNAE Nº 4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

CNAE Nº 4623-1/09 - Comércio atacadista de alimentos para animais

CNAE Nº 4632-0/01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

CNAE Nº 4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CNAE Nº 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

CNAE Nº 4771-7/04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários

CNAE Nº 4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

CNAE Nº 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CNAE Nº 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CNAE Nº 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

CLÁUSULA V - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESARIO INDIVIDUAL V E DA SILVA

CLAUSULA VI - DO INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A Empresa iniciará suas atividades em 02/03/2023 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Figueirópolis - TO, 02 de março de 2023

VALDIRON EUGENIO DA SILVA
Empresário




ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa V E DA SILVA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
79034420159	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.787.331/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/03/2023
NOME EMPRESARIAL V E DA SILVA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO LOT TRANQUEIRA GLB 4-R3 LOTE	NÚMERO 01,02	COMPLEMENTO *****	
CEP 77.465-000	BAIRRO/DISTRITO FIGUEIROPOLIS	MUNICÍPIO FIGUEIROPOLIS	UF TO
ENDEREÇO ELETRÔNICO DYEGO@FORTELEZAAGRICOLA.COM.BR		TELEFONE (62) 3998-1002/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/03/2023** às **17:09:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

(21ª Alteração)

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA

CNPJ nº 08.728.058/0001-68 NIRE 522.023.792-08

Pelo presente instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

1. VALDIRON EUGENIO DA SILVA, brasileiro, natural de Piranhas/GO, nascido no dia 20 de fevereiro de 1.976, solteiro, agrônomo, portador do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) n.º 790.344.201-59 e da cédula de identidade registro geral (RG) n.º 3276912 SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Edéia, no Estado de Goiás, na Avenida Dom Pedro II, Qd. 14, Lt. 02, Setor Fênix, CEP 75.940- 000;
2. FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 24.991.328/0001-85, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG – sob o n.º 52600283979, em 13/06/2016, com sede na Avenida Washington Luiz, S/N, quadra 03, lote 03, Bairro Centro, na cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP: 75.940-000, neste ato representada por seu titular Sr. Valdiron Eugênio da Silva, acima qualificado.

Únicos sócios da sociedade limitada, que gira sob o nome empresarial de FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Washington Luiz, s/nº, Quadra 03, Lote 03, Setor Estrela D'alva, na cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP: 75.940-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.728.058/0001-68, e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 522.023.792-08, em 15/03/2007.

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social da Sociedade, e ao final, consolidar em um único instrumento, o que fazem da seguinte forma:

1. DA ABERTURA DE FILIAL
 - a) Uma nova filial, Localizada na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, Rodovia BR 153, Km 672, S/N, Gleba 4B - Bairro Eldorado. CEP 77402-970, na qual serão exercidas tão somente as atividades de Comercio Atacadista De Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes E Corretivos De Solo; Serviço De Apoio à Agricultura em

Geral; Comercio Varejista de Produtos Agropecuários, Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos de Solo; Representação Comercial e Agentes do Comercio de Matérias Primas Agrícolas e Animais Vivos; Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas, em Especial Soja, Milho e Sorgo; Comércio de produtos agropecuários, veterinários, ferragens, ferramentas, e rações para animais, não se Limitando a estes;

- b) Uma nova filial, Localizada na cidade de Tailândia, Estado do Pará, na Rodovia PA 150, S/Nº, KM 132,8, Sala 01, Caixa Postal 127, Bairro Industrial, CEP: 68.695-000, tendo como atividade: tendo como atividade: Comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01); Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 46.23- 1/06); Comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (CNAE 46.61-3/00); Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/01); Comércio varejista de medicamentos veterinários (CNAE 47.71-7/04); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4/00)

2. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL DE GURUPI - TO

- a) Os sócios, em comum acordo, resolvem a partir desta data, alterar o endereço de sua Filial inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0011-30, e registrada na JUCETINS sob o NIRE: 17900162087, antes Localizada na cidade de Gurupi-TO, na Rua 7 A, Número 218, Quadra 02, Lote 08, Bairro Trevo Oeste, CEP 77.433-090, passando neste ato a se localizar na Rodovia BR 153, Km 672, S/N, Gleba 4B - Bairro Eldorado. CEP 77402-970, na cidade de Gurupi-TO.

3. CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO

Nada mais havendo a ser alterado, permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social Sociedade que não foram expressamente modificadas pelo presente instrumento, que passa a vigor na forma abaixo consolidada.

* * *

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL (21ª Alteração) FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA CNPJ nº 08.728.058/0001-68 NIRE 522.023.792-08

Pelo presente instrumento particular de contrato e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

1. VALDIRON EUGENIO DA SILVA, brasileiro, natural de Piranhas/GO, nascido no dia 20 de fevereiro de 1.976, solteiro, agrônomo, portador do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) n.º 790.344.201-59 e da cédula de identidade registro geral (RG) n.º 3276912 SSP/GO, residente e domiciliado na cidade de Edéia, no Estado de Goiás, na Avenida Dom Pedro II, Qd. 14, Lt. 02, Setor Fênix, CEP 75.940- 000; e
2. FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 24.991.328/0001-85, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG – sob o n.º 52600283979, em 13/06/2016, com sede na Avenida Washington Luiz, S/N, quadra 03, lote 03, Bairro Centro, na cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP: 75.940-000, neste ato representada por seu titular Sr. Valdiron Eugênio da Silva, acima qualificado.

Únicos sócios da sociedade limitada, que gira sob o nome empresarial de FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Washington Luiz, s/nº, Quadra 03, Lote 03, Setor Estrela D'alva, CEP 75.940-000, município de Edéia – GO, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.728.058/0001-68, e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 522.023.792- 08, em 15/03/2007.

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito consolidar o Contrato Social da Sociedade em um único instrumento, o que fazem da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial “FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA” e adotou o nome fantasia “FORTALEZA AGRÍCOLA”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FILIAIS

A Sociedade tem sua sede estabelecida na Avenida Washington Luiz, s/nº, Quadra 03, Lote 03, Setor Estrela D'alva, CEP 75.940-000, município de Edéia - GO. A critério dos sócios poderá abrir filiais, sucursais, escritórios, bem como extinguir em qualquer parte do país.

Parágrafo único: A sociedade tem as seguintes filiais:

Filial 01 - Localizada na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás, na Avenida JK, s/nº, Quadra 53, Lotes 08 e 09, Setor Sul I, CEP 76.400-000, tendo como atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); comércio varejista produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/000400, e registrada na JUCEG sob o NIRE nº 52900747288;

Filial 02 - Localizada na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, Rodovia BR 153, Km 672,0, Gleba 4B - Bairro Eldorado. CEP 77402-970, tendo como atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0011-30, e registrada na JUCETINS sob o NIRE: 17900162087;

Filial 03 – Localizada na cidade de Padre Bernardo, Estado de Goiás, na Avenida Santa Luzia, Quadra 17, lote 17, S/Nº, Setor Oeste, CEP 73.700-000, tendo como atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0006-72, e registrada na JUCEG sob o NIRE nº 52900747300;

Filial 04 – Localizada na cidade de Alvorada, Estado do Tocantins, na Avenida Peixe, S/N, Quadra 040, Lote 2, Bairro Jorge Figueiras, CEP: 77.480-000, tendo como atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); comércio varejista produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0010-59 , e registrada na JUCETINS sob o NIRE: 17900162117;

Filial 05 – Localizada na cidade de Porto Nacional, no Estado do Tocantins, na Avenida Tocantínia, s/nº, Quadra 10, Lotes 01 e 02, no setor Parque Residencial Porto Real, CEP 77.500-000, tendo como atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.320/01), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0009-15, e registrada na JUCETINS sob o NIRE: 17900162109;

Filial 06 – escritório administrativo - Localizada na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, Rua Teresina, nº 380, Sala 3001, Setor Alto da Glória, no município de Goiânia – GO, CEP: 74.815- 715, tendo como atividade: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0007-53, e registrada na JUCEG sob o NIRE 52900747318.

Filial 07 –Localizada na cidade de Tailândia, no Estado do Pará, na Rodovia PA 150, S/Nº, KM 132,8, Bairro Industrial, CEP: 68.695-000, tendo como atividade: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01); Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 46.23-1/06);

Comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (CNAE 46.61-3/00); Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/01); Comércio varejista de medicamentos veterinários (CNAE 47.71-7/04); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4/00), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0013-00, e registrada na JUCEPA sob o NIRE: 15900504032.

Filial 08 – Localizada na cidade de Edéia, no Estado de Goiás, na Rua Hermenegildo José Lopes, Quadra 03, Lote 30, s/nº, Setor Estrela D´alva, CEP: 75.940-000, tendo como atividade: Comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01); Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 46.23- 1/06); Comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (CNAE 46.61-3/00); Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/01); Comércio varejista de medicamentos veterinários (CNAE 47.71-7/04); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4/00), inscrita no CNPJ sob o nº 08.728.058/0014-82, e registrada na JUCEG sob o NIRE 52901020802.

Filial 09 - Localizada na cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, Rodovia BR 153, Km 672,0, Gleba 4B, Sala 01 - Bairro Eldorado. CEP 77402-970, tendo como atividade: Comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01); Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 46.23- 1/06); Comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (CNAE 46.61-3/00); Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/01); Comércio varejista de medicamentos veterinários (CNAE 47.71-7/04); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4/00).

Filial 10 – Localizada na cidade de Tailândia, no Estado do Pará, na Rodovia PA 150, S/Nº, KM 132,8, Sala 01, Caixa Postal 127, Bairro Industrial, CEP: 68.695-000, tendo como atividade: Comércio varejista de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 47.89-0/99); Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (CNAE 4683-4/00); serviço de apoio à agricultura em geral (CNAE 01.61-0/99); representação comercial e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos (CNAE 46.11-7/00); transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 49.30-2/03) e comércio atacadista de cereais e leguminosas, em especial soja, milho e sorgo, não se limitando a estes (CNAE 46.32-0/01); Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (CNAE 46.23-1/06); Comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário (CNAE 46.61-3/00); Comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47.44-0/01); Comércio varejista de medicamentos veterinários (CNAE 47.71-7/04); Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4/00).

Parágrafo Único: A critério dos sócios poderá abrir filiais, sucursais, escritórios, bem como extinguir em qualquer parte do país”.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO DA SOCIEDADE

A sociedade, tem por objetivo social as seguintes atividades econômicas:

"Comercio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos De Solo; Serviço De Apoio à Agricultura em Geral; Comercio Varejista de Outros Produtos Não Especificados Anteriormente; Produtos Agropecuários, Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos de Solo; Representação Comercial e Agentes do Comercio de Matérias Primas Agrícolas e Animais Vivos; Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos; Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas, em Especial Soja, Milho e Sorgo; Comércio de produtos agropecuários, veterinários, ferragens, ferramentas, e rações para animais, não se Limitando a estes".

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), dividido em 585.000 (quinhentas e oitenta e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e decorrente da Incorporação das sociedades Incorporadas, conforme disposto acima, passando o capital a ser dividido entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM REAIS	%
Valdiron Eugenio da Silva	185.040	R\$ 185.040,00	31,63%
Fortaleza Participações EIRELI - ME	399.960	R\$ 399.960,00	68,37%
Total	585.000	R\$ 585.000,00	100,00%

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A reponsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO E EXTINÇÃO

A sociedade terá prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 01/04/2007. Ocorrerá a extinção da sociedade por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, em 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício (DRE). Os lucros e ou prejuízos apurados, serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucros, deliberarem os sócios por levá-los ao Patrimônio Líquido da Sociedade, para posterior utilização.

CLÁUSULA OITAVA – DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

Nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO DAS QUOTAS

As quotas do capital social são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços, com o direito de preferência se posta à venda, formalizando a alteração pertinente, em caso de cessão delas.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio VALDIRON EUGENIO DA SILVA, com os poderes e atribuições de administrar no âmbito comercial a sociedade para todos os atos necessários a exercer plenamente seu objetivo social, podendo representar em juízo e fora dele a sociedade, assinar talões de cheque, contrair financiamentos e linhas de crédito para a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social. ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, assinando pela sociedade INDIVIDUALMENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE PRO LABORES

Pelo exercício da administração, terá o Sócio-Administrador o direito de uma retirada mensal a título de “pro-labore”, cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO E INTERDIÇÃO DE SÓCIO
No caso de morte ou interdição de um sócio, a Sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio sobrevivente e os herdeiros do “de cujus” ou o incapaz devidamente representado. Caso não haja acordo entre o(s) sócio(s) e o(s) herdeiro(s) do falecido ou do incapaz, para a continuidade da Sociedade, serão os haveres do sócio falecido ou incapaz, apurados com base na situação patrimonial da empresa, em Balanço Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUPLETIVIDADE
Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com aplicação supletiva das regras das Sociedades Simples, nos termos do artigo 1.053 do Código Civil ou Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA
A sociedade poderá oferecer garantia a terceiros ou aos seus sócios. Somente será objeto de garantia sobre suas próprias operações financeiras e de seu patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DESIMPEDIMENTO
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, Código Civil).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Fica eleito, para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste Instrumento, o Foro da Comarca de Edéia, Estado de Goiás, com a renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, devendo a mesma ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para os efeitos legais.

Edéia - GO, 03 de agosto de 2021.

Sócios:

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME

Valdiron Eugênio da Silva

VALDIRON EUGENIO DA SILVA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
79034420159	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.728.058/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL FORTALEZA AGRICOLA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORTALEZA AGRICOLA	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV AV. WASHINGTON LUIZ,	NÚMERO S/Nº	COMPLEMENTO QUADRA03 LOTE 03
---------------------------------------	----------------	---------------------------------

CEP 75.940-000	BAIRRO/DISTRITO ESTRELA D'ALVA	MUNICÍPIO EDEIA	UF GO
-------------------	-----------------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DYEGO@FORTALEZAAGRICOLA.COM.BR	TELEFONE (64) 3492-1024
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/09/2022** às **09:10:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ n.º 24.991.328/0001-85

NIRE n.º 52600283979

Pelo presente instrumento particular:

VALDIRON EUGENIO DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 3.276.912 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 790.344.201-59 e portador da carteira de identidade profissional nº 10140/D, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-GO, natural de Piranhas/GO, nascido em 20/02/1976, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, Quadra 14, Lote 2, Bairro Setor Fênix, na cidade de Edéia, estado de Goiás, CEP 75.940-000, titular da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, denominada **FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME**, com sede na Avenida Washington Luiz, nº 3.094, quadra 11, lote 04, Bairro Centro, na cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP 75.940-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.991.328/0001-85 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG – sob o n.º 52600283979, resolve, por este instrumento, alterar as seguintes cláusulas do Contrato Social, conforme disposições a seguir:

I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

1.1. O titular da Empresa, Sr. VALDIRON EUGENIO DA SILVA, acima qualificado, altera o endereço da Empresa, para: AVENIDA WASHINGTON LUIZ, QD. 03, LT. 03, SETOR ESTRELA D'ALVA, NA CIDADE DE EDÉIA – GO, CEP: 75.940-000.

II – DA CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO

2.1. Nada mais havendo a ser alterado, o Titular da EIRELI deliberou por consolidar todas as cláusulas do contrato social, refletidas as alterações previstas no item I acima, que passa a vigor com as cláusulas e disposições a seguir:

FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ n.º 24.991.328/0001-85

NIRE n.º 52600283979

CAPÍTULO I DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

Cláusula 1ª - A EIRELI girará sob o nome empresarial **FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME**, e terá sede e domicílio na Avenida Washington Luiz, quadra 03, lote 03, Setor Estrela D'alva, na cidade de Edéia, estado de Goiás, CEP: 75.940-000, conforme disposto no artigo 997, inciso II do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração do Ato Constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CAPÍTULO II DO OBJETO

Cláusula 2ª - A EIRELI tem como objeto:

- A participação no capital social de outras sociedades, empresarias ou simples, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista, quotista ou similar.

CAPÍTULO III DO CAPITAL

Cláusula 3ª - O capital da Empresa é de **R\$ 737.935,00 (setecentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais)**, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO DA EMPRESA

Cláusula 4ª - A presente Empresa se constitui por prazo indeterminado, considerando seu início na data de registro desta Constituição na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª - A Empresa será administrada e gerida única e exclusivamente por seu titular, assinando isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto. Dentre estas atribuições estão a abertura de contas bancárias, emissão e assinatura de cheques, autorização para transferências de valores, solicitação de

linhas de crédito, financiamentos, emissão e assinatura de notas promissórias e duplicatas. O Administrador representará a Empresa ativa ou passivamente no âmbito judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo Primeiro - O titular poderá nomear procuradores para a administração da Empresa a qualquer momento, sempre por período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar detalhadamente os atos que serão praticados. Os administradores ficarão autorizados a usarem o nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir quaisquer obrigações a que título for, bem como onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da empresa, sem a autorização de seu titular.

Parágrafo Segundo - O titular declara sob as penas da lei, que não participa de outra empresa com as características de EIRELI.

Parágrafo Terceiro - O titular poderá retirar, a título de pró-labore, um valor mensal que será contabilizado em conta específica.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO

Cláusula 6ª - A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital social (art. 1.052, Código Civil, de 2002).

CAPÍTULO VII DO BALANÇO PATRIMONIAL E APURAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

Cláusula 7ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro – Ao final de cada ano social deverão ser levantados balanços patrimoniais e demonstrações financeiras previstos em lei. O lucro líquido apurado poderá ser distribuído de acordo com a determinação da titular.

Parágrafo Segundo - A Empresa poderá levantar balanços e demonstrações financeiras intermediárias, semestralmente ou em período inferior, com o intuito de levantar o resultado líquido do período em referência. Qualquer lucro apurado poderá ser distribuído ou investido na empresa por deliberação da titular.

CAPÍTULO VIII DO FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO

Cláusula 8ª - Falecendo o empresário, a Empresa continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será

apurado e liquidado com base na situação patrimonial da Empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX
DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, nos termos do que prescreve o artigo 1.011, § 1º, Código Civil.

CAPÍTULO X
DO FORO

Cláusula 10ª - Fica eleito o foro da cidade de Edéia, Estado de Goiás, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Ato Constitutivo.

E por estar em conformidade com as Leis nºs. 12.441/2011 e 10.406/2002, assina o presente instrumento de Alteração de Contrato Social, fazendo-o em uma única via de igual teor e forma, para que produza os jurídicos e legais efeitos a que se propõe.

Edéia/GO, 20 de julho de 2020

VALDIRON EUGENIO DA SILVA

FORTALEZA AGRÍCOLA LTDA .
Valdiron Eugenio da Silva

F.G.5 COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA – ME
Valdiron Eugenio da Silva

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
EDÉIA - VARA CIVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:15

Valor: R\$ 108.297.912,57
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
EDÉIA - VARA CIVEL
Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:15



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
79034420159	



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2020 10:16 SOB Nº 20200851381.
PROTOCOLO: 200851381 DE 30/07/2020 10:11.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003298400. NIRE: 52600283979.
FORTALEZA PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 30/07/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.991.328/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/06/2016
NOME EMPRESARIAL FORTALEZA PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORTALEZA PARTICIPACOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV WASHINGTON LUIZ	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA03 LOTE 03
CEP 75.940-000	BAIRRO/DISTRITO ESTRELA D'ALVA	MUNICÍPIO EDEIA
UF GO	TELEFONE (64) 3492-1880	
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARILLIA@FORTALEZAAGRICOLA.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/06/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/03/2023** às **12:29:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Valor: R\$ 108.297.912,57
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 EDEIA - VARA CIVEL
 Usuário: ADEMARIO BATISTA DE SOUSA NETO - Data: 20/05/2026 14:32:16

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.376.822/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/11/2013
NOME EMPRESARIAL F. G. 5 COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORTALEZA GRAOS ARMAZENS GERAIS			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R 09, CHACARA 19	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 76.550-000	BAIRRO/DISTRITO VILA OPERARIA	MUNICÍPIO PORANGATU	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO DYEGO@FORTALEZAAGRICOLA.COM.BR		TELEFONE (64) 3492-2150/ (64) 9984-9861	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/11/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/03/2023** às **12:31:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

LISTA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1. Banco Bradesco S.A;
2. Banco Cooperativo SICOOB S.A ;
3. Banco Daycoval S.A;
4. Banco do Brasil S.A;
5. Banco Safra S.A;
6. Banco Santander (Brasil) S.A
7. Banco Sofisa S.A;
8. BMP Money Plus Sociedade de Crédito Direto S.A;
9. Caixa Econômica Federal;
10. Cooperativa de Crédito Crediluz LTDA. - SICOOB CREDILUZ;
11. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira LTDA.;
12. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano.

